



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000349-62.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante JOÃO JORGE RIBEIRO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000349-62.2024.8.26.0028
Apelante: João Jorge Ribeiro
Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores (Sindiapi)
Foro e vara de origem: Foro de Aparecida/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação em que o autor, aposentado, alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes à mensalidade associativa do SINDIAPI, sem seu consentimento. Pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica, o cancelamento dos descontos, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação de informações ao consumidor, justificando a nulidade da adesão e a repetição do indébito em dobro; e (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, bem como a inversão do ônus da prova em favor da autora, conforme art. 6º, VIII, do CDC.

4. A instituição ré não apresentou qualquer documento que comprovasse a contratação da contribuição associativa, descumprindo seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Assim, impõe-se a declaração de inexigibilidade dos débitos e a restituição dos valores descontados.

5. A restituição dos valores deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme entendimento firmado pelo STJ no EAREsp nº 600.663-RS, dado que a cobrança indevida caracteriza conduta contrária à boa-fé objetiva.

6. O dano moral resta configurado, pois os descontos indevidos impactaram diretamente a subsistência da autora, violando seus direitos de personalidade. Contudo, o valor da indenização deve ser reduzido de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00, de forma a atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo a função compensatória e pedagógica da indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

8.A cobrança indevida de mensalidade associativa em benefício previdenciário, sem consentimento expresse do consumidor, configura falha na prestação do serviço e impõe a restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

9.A ausência de informações claras e adequadas sobre a adesão caracteriza conduta abusiva e gera direito à indenização por danos

morais.

10. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a vulnerabilidade do consumidor e os precedentes jurisprudenciais.

Legislação Citada:

CDC, art. 6º, III, art. 42; CPC, art. 355, art. 398, art. 487, I; CC, arts. 389, 404, 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, Resp. 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000; TJ-SP, AC: 10121047620228260344, Rel. Donegá Morandini, j. 11/08/2023; TJ-SP, AC: 10063832720218260297, Rel. L. G. Costa Wagner, j. 31/08/2022.

Trata-se de ação em que o autor alegou que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a mensalidade associativa "SINDIAPI sem seu consentimento. Pleiteou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, o cancelamento dos descontos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e uma indenização por danos morais no valor de R\$ 21.200,00.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos e condenar a requerida a restituir em dobro toda a quantia indevidamente descontada e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 259/266).

A requerida interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente, por considerar, em suma, que a contratação do financiamento ocorreu por adesão voluntária da autora, não tendo sido encontrada irregularidades na contratação ou na documentação apresentada. Alega ainda, inexistir qualquer dos requisitos necessário à configuração de indenização por dano moral, uma vez que não houve ofensa à honra ou a qualquer dos direitos da personalidade. Subsidiariamente, requereu a redução da condenação por danos morais (fls. 298/325).

Contrarrazões(fl. 331/338).

É o relatório.

Os argumentos apresentados pelo réu recorrente no seu recurso quanto a falha na prestação de seus serviços já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"[...]"

"É o relatório. Fundamento e Decido.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, porque as provas carreadas aos autos são suficientes à elucidação dos fatos, restando analisar a matéria de direito, nos termos do art. 355 do CPC.

A preliminar de perda superveniente do interesse de agir não há de ser acolhida.

Uma das condições da ação é o interesse de agir, que se desdobra no binômio necessidade/adequação, isto é, necessidade de atuação jurisdicional para satisfação da pretensão autoral e a possibilidade da via eleita satisfazer essa pretensão. Note-se

que a pretensão do autor só foi satisfeita a partir da judicialização do conflito, bem como o depósito dos valores em Juízo não implica perda superveniente do interesse de agir, mormente porque, no mérito, o requerido afirma a existência e validade da contratação.

Presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares pendentes de análise, passo a enfrentar o mérito da demanda.

De rigor, os pedidos são PARCIALMENTE PROCEDENTES.

A parte autora insurge-se contra a operação descrita na inicial, alegando que não a realizou. Embora a parte requerida tenha juntado aos autos o link por meio do qual é possível acessar o áudio da contratação dos serviços por meio de contato telefônico (fls. 131), entendo que a negociação se deu de forma irregular. Inicialmente, ressalta-se que a parte autora é pessoa idosa, aposentada, e, na gravação, nota-se que os termos de contratação não foram claros, tampouco há espaço para possíveis dúvidas por parte da então associada, não havendo tempo para a reflexão sobre a adesão.

A ligação em questão segue o roteiro de primeiramente indicar à parte autora que fora "selecionada" para participar de benefícios diversos, que são enumerados, tais como descontos substanciais em farmácias – dentre as promessas, há a de se menos dependente do SUS, inclusive. Em meio às diversas informações dos benefícios, surge a informação, sem nenhum destaque, de que tais benefícios aos aposentados custarão "apenas" R\$ 50,00 ao mês. Pouco depois, a atendente passa à confirmação dos dados da parte – nota-se que a atendente apenas confirma tais dados, dos quais já dispunha. Quando a parte autora pergunta se terá de pagar, a assistente não responde de forma clara e objetiva – informa, de fato, que haverá um custo, mas essa informação não recebe o devido destaque – a atendente prossegue conduzindo a ligação para o aceite, dizendo que a ligação está sendo gravada e os documentos serão todos encaminhados. Diante das informações que ela presta, o autor responde: "então encaminha aí os documentos para mim". A atendente diz, então, que para enviar tais documentos ela precisa "estar fazendo a perguntinha" de que "está conseguindo fazer a adesão de forma correta", assegurando-lhe que ele pode ficar despreocupado. Ela insiste na pergunta de que "está aderindo de forma correta", pedindo que ele responda apenas com "sim" ou "não".

É diante desse cenário confuso que vem a confirmação: diante do questionamento da parte aderente sobre o envio de documentos, foi-lhe dito que, para tanto, seria necessário "responder a perguntinha" com "sim" ou "não", sempre com a promessa de que tal seria necessário para usufruir dos benefícios – a informação de que se tratava de adesão a um serviço pago desde aquele momento jamais foi enfatizada, pelo contrário!

Essa ligação não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o contrato é complexo e deve ser oportunizado ao consumidor o conhecimento dos seus termos de forma clara e objetiva, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do e. TJ/SP:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indevidos descontos lançados no benefício previdenciário por associação de aposentados (SINDIAPI). Declaração de inexigibilidade dos valores. Manutenção. Gravação apresentada que, no entanto, não é suficiente para demonstrar a contratação regular. Suposta contratante que é pessoa idosa. Ligação sem tempo suficiente para reflexão sobre a negociação e que não é capaz de comprovar o cumprimento do direito à informação previsto no art. 6, III, do CDC. Necessária restituição das quantias em duplicidade (art. 42 do CDC). Patente má-fé na promoção dos descontos. Indenização por danos morais. Reparação necessária. Compensação mantida em R\$ 5.000,00. Precedente do STJ. Honorários fixados de forma razoável, não comportando reparo. A tabela da OAB tem natureza meramente informativa e, por isso, não pode vincular o Juízo. O art. 85, § 8º-A, do CPC deve ser interpretado de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Precedente. Sentença reformada em parte mínima.

APELO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE. APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDO" - (TJ-SP - AC: 10121047620228260344 Marília, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 11/08/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2023)

"Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. repetição do indébito, danos morais e pedido de tutela de urgência. Sentença de parcial procedência, reconhecendo os descontos efetuados como indevidos, bem como determinando a devolução em dobro dos valores descontados, mas negando os danos morais. Recurso do Autor alegando que não houve anuência inequívoca quanto à contratação do seguro, afirmando que os descontos efetuados em sua conta corrente acarretaram demasiado transtorno, pois teve o comprometimento de seus parcos rendimentos, eis que é pessoa aposentada. Recurso do Autor que merece prosperar. Conjunto probatório acostado aos autos que demonstra que a contratação se deu de forma abusiva, valendo-se a Ré da condição de hipossuficiência do consumidor. Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente do autor, na qual recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Ré que alegou contratação verbal por telefone, juntando link, da gravação telefônica. Verificado, in casu, desrespeito ao dever de informação (art. 6º, III, do CDC), dada a condição de fragilidade do consumidor (art. 39, IV, do CDC). Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem autorização de débito, em razão da ausência da ciência inequívoca de todos os termos do contrato. Contratação por via telefônica extremamente precária, não havendo sequer comprovação do envio da apólice securitária para a residência do Autor. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro evento danoso (Súmula 54 do STJ). Precedentes dessa Colenda Câmara no mesmo sentido. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência invertida. Honorários alterados para corresponder a percentual do valor da condenação. RECURSO PROVIDO" - (TJ-SP - AC: 10063832720218260297 SP 1006383-27.2021.8.26.0297, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 31/08/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2022).

De rigor, assim, a declaração de inexistência da contratação.

Frise-se que a devolução dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Segundo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, o art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ou seja, demonstrado na relação de consumo o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, ressalvado se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável.

No caso em exame, os descontos ocorreram de março de 2022 a fevereiro de 2024, somado ao fato de que a requerida se aproveitou da situação de vulnerabilidade do requerente para induzi-lo em erro, não havendo como se cogitar de 'engano justificável', requisito estabelecido pelo legislador para que se afaste a devolução dobrada.

Contudo, ressalta-se que a devolução em dobro deverá se dar sobre os valores efetivamente descontados.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O Poder Judiciário se deparou recentemente com uma enxurrada de ações desta

natureza, figurando como réus diversas instituições financeiras e tendo como principais vítimas os aposentados e pensionistas do INSS. Trata-se de uma das maiores violações de dados pessoais já vistas no país. Algumas associações de 'amparo' a aposentados e pensionistas, através de seus correspondentes, fazem ligações para um público claramente seletivo, geralmente pessoas em situação de vulnerabilidade informacional e até mesmo com baixo grau de escolaridade, no intuito de induzi-las a contratar um serviço que não solicitaram por vontade livre e esclarecida.

No âmbito das relações de consumo, é preciso atentar-se ao fato de que o dever de informação por parte do fornecedor deve se adequar ao público-alvo de sua atuação. É fato notório que no Brasil a ampla maioria de aposentados e pensionistas é formada por pessoas humildes não apenas do ponto de vista econômico, mas também do ponto de vista informacional.

Justamente por isso que, ao contratar com pessoas em situação de vulnerabilidade exacerbada, o fornecedor precisa entender que seu dever de informação se revela mais importante e constitui elemento central do contrato, pois inserto na cláusula geral da boa-fé objetiva. Não há como tratar por natural, simples chateação ou aborrecimento, o fato de que a parte autora foi induzida a erro, sendo-lhe praticamente imposta uma afiliação a associação, sem nem sequer ter havido prova, pela requerida, de que os supostos benefícios tenham sido de fato usufruídos.

No que tange à necessidade de conferir ao instituto da responsabilidade civil um caráter educativo e pedagógico, especialmente quando se trata de ilícito envolvendo pessoa hiper vulnerável (consumidor e idoso), calha trazer a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Em nosso entender, a indenização punitiva pelo dano moral encontra fundamento nos princípios constitucionais, principalmente naquele que garante a tutela jurisdicional contra toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, sendo recomendável a sua aplicação em duas situações especiais: (i) em razão da gravidade do comportamento do ofensor, que se revelar altamente reprovável, não apenas em função do elemento subjetivo (dolo, culpa grave, fraude, malícia), mas também em razão da reiteração da conduta ofensiva e desconsideração da vítima indiferença com a saúde, segurança, dignidade, vulnerabilidade, vantagem financeira etc.; (ii) em razão da gravidade e extensão dos danos ofensivos de direitos coletivos, difusos, sociais, ambientais e outros mais. (Programa de Responsabilidade Civil p. 138 ed. Atlas. 2019).

Reconhecido o dever de indenizar, ponderando a extensão do dano reputo condigno com a espécie a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes para compensar o dano sofrido, sem, contudo, causar enriquecimento indevido – e a quantia, também, visa a desestimular a prática de adesão predatória pela parte.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para:

I) DECLARAR inexistente a contratação e inexigível em relação à parte autora todos os débitos oriundos da rubrica 'Contribuição SINDIAPI' II) CONDENAR a requerida a promover a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos a partir de cada desconto indevido, quantum a ser mais bem apurado na etapa de liquidação de sentença. III) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês.

Com relação ao dano moral, a correção monetária fluirá a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ), ao passo que os juros incidirão a partir da data do evento danoso, qual seja março de 2022, data do primeiro desconto, nos termos da Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente e principalmente por ter dado causa ao processo, responderá a

requerida pelo pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários da advogada da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação (restituição +

compensação por dano moral), à luz das diretrizes do artigo 85, §2º e incisos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado ou na hipótese de execução provisória, ela se fará mediante requerimento do vencedor (art. 513, §1º, c/c. art. 523, caput, CPC) e em incidente processual apartado, nos termos do art. 917, inciso I, das Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Oportunamente, anote-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.I.C."

Apenas deve ser acolhido o pedido do apelante de redução da indenização por danos morais, pois o valor de R\$ 10.000,00 fixado na sentença é elevado se comparado com os precedentes desta Turma em casos análogos.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a indenização deve ser reduzida de R\$ 10.000,00 para o importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja a data da celebração do contrato fraudulento, vez que se trata de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54, STJ), e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Fica mantida a sentença no que diz respeito à condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% do valor da condenação, em virtude do Tema Repetitivo 1059 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora